

Apelação n. 0000390-47.2014.8.24.0062, de São João Batista  
Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO FUNDADA NA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS POR COMPANHEIRO DA CORRENTISTA SEM SUA AUTORIZAÇÃO. AUTORA QUE TINHA CONHECIMENTO DOS EMPRÉSTIMOS, TENDO INCLUSIVE DISPONIBILIZADO CARTÃO BANCÁRIO E SENHA AO CONVIVENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. ART. 14, § 3º, II, DO CDC. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000390-47.2014.8.24.0062, da comarca de São João Batista (1ª Vara) em que é Apelante Ruthe Moraes Ferreira e Apelado Banco do Brasil S.A.:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso tão somente para reduzir os honorários advocatícios para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Fernando Carioni, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Marcus Tulio Sartorato.

Florianópolis, 12 de julho de 2016.

Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta  
RELATORA

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Ruthe Moraes Ferreira contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de São João Batista que, na ação de indenização por danos morais ajuizada contra Banco do Brasil S/A, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses no valor de R\$ 3.000,00, cuja cobrança está suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Em síntese, alega que a falta de cautela da recorrida possibilitou a contratação de empréstimos em seu nome sem autorização, situação que lhe causou danos materiais e morais, razão pela qual requer a procedência dos pedidos. Caso mantida a sentença, pugna pela redução dos honorários advocatícios.

Após as contrarrazões, vieram-me os autos.

## VOTO

Ruthe Moraes Ferreira ajuizou ação de indenização por danos morais contra Banco do Brasil S.A. Como causa de pedir, expôs que seu companheiro efetuou empréstimos em seu nome sem autorização, cujos pagamentos, efetivados por meio de descontos em folha de pagamento, estão comprometendo sua renda e lhe causando prejuízos. Requereu, assim, a condenação da requerida à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais.

Processado o feito, sobreveio sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

De partida, é preciso ressaltar que a autora tem conhecimento de quem efetuou os empréstimos sem sua anuência, o qual não se trata de um exímio fraudador, e, portanto, um criminoso, senão de seu companheiro, com o

qual, ao que tudo indica, convive até os dias atuais. No ponto, como bem registrou o magistrado sentenciante, a acionante tinha ciência "muito antes de realizar o boletim de ocorrência em 7-1-2014 (fl. 9), pois os empréstimos foram efetuados em 8-11-2012, 13 e 15-2-2013 e 11, 12 e 15-4-2013 (fls. 11-16) e todos eles foram descontados diretamente da conta da autora", de modo que não é crível que, somente após nove meses, tenha notado os referidos descontos.

Não bastasse isso, verifico que a autora nem sequer alega que não teria fornecido o seu cartão do banco e a senha ao seu companheiro, limitando-se a combater a facilidade de contratação de empréstimo. Nesse contexto, fácil ver que não houve fraude ou utilização de outro artifício que revele a negligência da instituição bancária nessa relação, senão a presumida anuência da autora à realização de transações bancárias por seu companheiro por conta da disponibilização do cartão e senha.

Assim, concluo que o caso se amolda à hipótese de culpa exclusiva da vítima, situação que exime o fornecedor de serviços da responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. Entendimento contrário, data vênia, permitiria a possibilidade de inadimplemento de dívidas contraídas por um dos companheiros tão somente porque o outro dela não expressamente anuiu e, ainda, de auferir indenização por tal situação quando, na realidade, a suposta vítima coloca à disposição do agente todo o aparato necessário à realização de transações, sendo ainda provável que também utilizou do numerário auferido de modo "fraudado".

Mantido o comando de improcedência, merece retoque a verba honorária.

Em se tratando de causa em que não houve condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, levando em conta os seguintes critérios: grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e

o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 8º, do CPC/2015).

*In casu*, apesar da natureza e importância da causa e do zelo profissional do procurador da requerida, não foi necessário tempo ou estudo extraordinários para o desempenho do trabalho, levando em conta ainda que o feito tramitou por aproximadamente 1 ano. Nesse contexto, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) se afigura excessivo, razão pela qual impõe-se a redução para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), quantia que atende aos referidos critérios e remunera condignamente o profissional.

Isso posto, voto pelo provimento parcial do recurso tão somente para reduzir os honorários advocatícios para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).